

## VOTO

*Processo nº 8520188-46.2018.8.06.0000*

*Natureza: Recurso Administrativo*

*Recorrente: Ana Carolina Pereira Cabral*

*Recorrido: Banca Examinadora do Concurso Público para Outorga de Delegação de Serviços Notarial e Registral do Tribunal de Justiça do Ceará*

A candidata Ana Carolina Pereira Cabral vem a esta Comissão apresentar recurso contra decisão da Banca Examinadora do certame objeto do Edital nº 001/2018 que indeferiu pleito seu no sentido de ser revista a pontuação que lhe fora atribuída na Questão Prática que, ao seu viso, mereceria a nota máxima – 4,0 (quatro) pontos – eis que atendeu a todos os requisitos, mencionando ainda que algumas formalidades que constam do Gabarito Oficial devem ser retirados, a exemplo do Livro de Protocolo, o “Sigilo”, por não haver menção quanto á solicitação de sigilo no enunciado da questão, até porque é dever legal de todo Tabelião, nos termos da Lei nº 8.935/94, art. 30,VI.

Resta claro, aduz a recorrente, que cumpriu “todos os pressupostos exigidos para a elaboração do referido ato”, merecendo, pois, a Nota máxima prevista para a questão.

A recorrente também se insurge contra a nota que lhe foi atribuída pela Banca Examinadora para a Questão Teórica 3, eis que, embora reconhecendo que não tenha esgotado todos os pontos expostos no espelho, abordou uma parte do pedido quando mencionou nas linhas 08 e 09 que o ICMS era “antecipado o que a boa parte da doutrina chama de “para frente” e explicou que ocorre com a antecipação do recolhimento do tributo (linhas 10 e 11)”. Assim, entende que abordou o cerne da questão, que é a responsabilidade tributária de forma geral e específica e mesmo assim lhe foi atribuída nota ZERO.

Requer, então, com base nesses argumentos, a procedência do recurso para que sejam revistas as notas atribuídas para ambas as questões.

No tocante à Questão Prática, a Banca Examinadora, decidindo o pleito da recorrente, assim se manifestou:

Analisando a prova verifica-se que, apesar de ter acertado grande parte do gabarito, no ponto da narrativa dos fatos a recorrente não segue o padrão do gabarito, bem como na parte final do teste. Desta forma estão corretos os argumentos para atribuição da nota ao Recorrente.



Com base no exposto, INDEFIRO o presente recurso com a manutenção da nota atribuída a candidata.

No tocante á Questão Teórica 03, assim posicionou-se a Banca Examinadora:

Conforme simples confrontação do padrão de respostas com a resposta do candidato, fica evidente que este errou integralmente a questão. Avaliação mantida.

Eis, em síntese, o relatório.

O recurso foi interposto tempestivamente, em obediência ao disposto no Item 15.2.a do Edital respectivo, tendo o seu ingresso no Setor de Protocolo se dado em data de 29/10/2018, às 14:39 horas, portanto, último dia do prazo.

A nota atribuída à recorrente na Prova Prática não merece qualquer correção. É que, de fato, apesar dela haver acertado boa parte da questão, não seguiu o padrão apresentado pelo Gabarito oficial, na parte relativa à narrativa dos fatos e também na finalização, não segue o padrão fornecido como resposta e isso se pode verificar de forma clara, do confronto dos dois textos. Apenas para pôr em realce a impossibilidade de conferir a pontuação máxima à candidata recorrente, nessa Questão Prática, cito o trecho a seguir: “Pelo sr. Miguel Ângelo Silva que deseja fazer testamento público com a finalidade...” a candidata esqueceu de colocar a locução verbal “foi dito”: esqueceu de fazer menção ao fato de revogar “qualquer testamento anterior” e, de fato, fugiu do texto padrão constante do gabarito.

A finalidade desse tipo de questão é exatamente aferir se o candidato tem conhecimento do ato cuja prática lhe foi solicitada, devendo demonstrar que tem conhecimento do padrão que é oficialmente utilizado no dia a dia de sua vivência funcional como Tabelião ou Escrivão de uma serventia.

A insurgência quanto à Questão Teórica 3 também não lhe reserva melhor sorte. Com efeito, a prova respectiva oferece uma situação prática de antecipação de tributo estadual, mencionando que o contribuinte, por entender que efetuou pagamento a maior, tendo em vista que o valor real da venda foi inferior ao valor utilizado como base do respectivo cálculo, solicitando que o candidato defina as duas categorias de responsabilidade tributária, mencionando as diferenças entre elas; pede ainda que diga em qual categoria de responsabilidade se insere a situação mencionada; indaga, finalmente se é devida a restituição da diferença do Imposto pago a mais, conforme requerido pelo distribuidor.

De forma objetiva, o candidato teria que responder que as duas categorias de responsabilidade são por transferência e por substituição, estabelecendo a diferença entre elas com base no momento do fato gerador. O tipo de responsabilidade é “substituição para frente” e, por fim, teria que afirmar que era possível a restituição do valor pago a mais na substituição tributária para frente, acaso a base de cálculo efetiva da operação fosse inferior à presumida, mencionando, ou o art. 150, § 7º da CF ou o Tema 201 do STF – RE 593849.

A recorrente ofereceu uma resposta totalmente diferente do que lhe foi solicitado que respondesse, não respondendo o que lhe foi perguntado e na tentativa de resposta ao item c da questão, errou integralmente, quando mencionou que não era possível a restituição do imposto pago a mais.

Por essas razões, votamos no sentido de que o vertente recurso seja conhecido, mas para se lhe negar provimento, mantendo-se hígida a decisão da Banca Examinadora.

É o voto.

Fortaleza(CE), 14 de novembro de 2018.



José Mauricio Carneiro

2º Procurador de Justiça e Membro da Comissão Organizadora